

Processo n.: @REP 20/00534699

Assunto: Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 1581/2020 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital do Pregão Presencial n. 008/2020 e ao Contrato n. 131/2020

Interessados: Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina e Observatório Social de Itajaí

Responsáveis: Volnei José Morastoni, Rafael Luiz Pinto e Jean Carlos Sestrem

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 322/2022

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, formulada pelo Observatório Social de Itajaí, nos termos do art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/1993, contra o Edital do Pregão Presencial n. 008/2020 e o Contrato n. 131/2020, e irregulares os seguintes atos:

1.1. Omissão na prestação de informações e documentos, diante de pedido formulado por cidadão, no prazo legal, em contrariedade ao art. 7º, VI, c/c o art. 11, §1º, da Lei n. 12.527/2011 (item 2.1 do **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 838/2021**);

1.2. Ausência de pesquisa de preços de mercado para fixação do valor das contratações, em lesão ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

1.3. Indevida delegação ao contratado de atividades inerentes ao poder de polícia estatal (fiscalização urbana), em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto no art. 30. V, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC);

1.4. Ausência de indicação dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços que seriam executados no exercício financeiro, em dissonância ao previsto no art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

2. Aplicar ao Sr. **Jean Carlos Sestrem**, Secretário Municipal de Governo do Município de Itajaí, qualificado nos autos, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/ o art. 109, II, da Resolução n. TC-06/2001, as multas abaixo elencadas, fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas - DOTC-e -, para comprovar a esta Corte de Contas o **recolhimento das multas cominadas ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71, da referida Lei Complementar:

2.1. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em face da ausência de pesquisa de preços de mercado para fixação do valor das contratações, em lesão ao art. 3º, III, da Lei n. 10.520/2002 (item 2.2.1 do Relatório DLC);

2.2. R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diante da indevida delegação ao contratado de atividades inerentes ao poder de polícia estatal (fiscalização urbana), em afronta ao princípio da indisponibilidade do interesse público, previsto no art. 30. V, da Constituição Federal (item 2.2.2 do Relatório DLC);

2.3. R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em virtude da ausência de indicação dos recursos orçamentários para assegurar o pagamento das obrigações decorrentes dos serviços que seriam executados no exercício financeiro, em dissonância ao previsto no art. 7º, §2º, III, da Lei n. 8.666/1993 (item 2.2.4 do Relatório DLC).

3. Determinar a **formação de autos apartados**, em virtude da ausência de demonstração e de justificação da economicidade e da vantajosidade da deflagração do processo licitatório e da contratação, bem como em face de indícios de sobrepreço e superfaturamento e de direcionamento do procedimento licitatório.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como **Relatório DLC/CAJU/Div.6 n. 838/2021**, à Ouvidoria deste Tribunal de Contas, ao Observatório Social de Itajaí, aos Srs. **Jean Carlos Sestrem, Rafael Luiz Pinto e Volnei José Morastoni**, Prefeito Municipal de Itajaí, e aos Órgãos de Controle Interno e Assessoramento Jurídico daquele Município.

Ata n.º: 31/2022

Data da Sessão: 24/08/2022 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC